SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108076 - SP (2026/0249686-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise de matéria não decidida pelo Tribunal de origem enseja indevida supressão de instância, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a coexistência entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, desde que presentes fundamentos concretos do art. 312 do Código de Processo Penal e assegurado ao réu o recolhimento em estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, em respeito ao princípio da homogeneidade .

3. No caso concreto, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva tão somente para fixar a pena-base no mínimo legal e

Documento eletrônico VDA60935471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 48582fa5-1627-45c8-8b68-674566b0c297

estabelecer o regime inicial semiaberto, sem se manifestar sobre a validade da prisão preventiva ou sobre a sua compatibilidade com o novo regime, e o Juízo sentenciante apontou fundamentos concretos para a custódia cautelar, relacionados à quantidade de droga apreendida e aos demais elementos indicativos de traficância.

4. Não demonstrada, no agravo regimental, a existência de fatos novos ou de teses jurídicas aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios termos. 5.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 48582fa5-1627-45c8-8b68-674566b0c297

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108076 - SP (2026/0249686-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COEXISTÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise de matéria não decidida pelo Tribunal de origem enseja indevida supressão de instância, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a coexistência entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, desde que presentes fundamentos concretos do art. 312 do Código de Processo Penal e assegurado ao réu o recolhimento em estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, em respeito ao princípio da homogeneidade .

3. No caso concreto, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva tão somente para fixar a pena-base no mínimo legal e

Documento eletrônico VDA60638738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 1e67cedd-aea7-48a8-ad9e-a20a41e84c62

estabelecer o regime inicial semiaberto, sem se manifestar sobre a validade da prisão preventiva ou sobre a sua compatibilidade com o novo regime, e o Juízo sentenciante apontou fundamentos concretos para a custódia cautelar, relacionados à quantidade de droga apreendida e aos demais elementos indicativos de traficância.

4. Não demonstrada, no agravo regimental, a existência de fatos novos ou de teses jurídicas aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios termos. 5.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei, in limine, o seu habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 27/38). O **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** deu parcial provimento à apelação defensiva tão somente para fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime inicial semiaberto, sem apreciar a validade da prisão preventiva nem a sua compatibilidade com o regime então fixado (e-STJ fls. 09/21).

A defesa reitera que a manutenção da prisão preventiva é incompatível com o regime inicial semiaberto e sustenta que a decisão agravada diverge do entendimento mais recente das Turmas Criminais deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (e-STJ fls. 356/357).

Requer, assim, a reconsideração do decisum anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, com a revogação da prisão preventiva ou a concessão do direito de recorrer em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60638738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 1e67cedd-aea7-48a8-ad9e-a20a41e84c62

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Da questão não apreciada pelo Tribunal de origem – supressão de instância

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a alegação de que a decisão que manteve a prisão preventiva careceria de fundamentação concreta quanto aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que se limitou a dar parcial provimento à apelação defensiva para fixar a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto, sem se manifestar sobre a validade da custódia cautelar. Reitero que a análise de matéria não decidida pelo Tribunal de origem enseja indevida supressão de instância, conforme a jurisprudência desta Corte Superior:

> "a análise de matéria não decidida pelo Tribunal de Justiça enseja indevida supressão de instância, conforme precedentes jurisprudenciais" (AgRg no HC n. 1.016.355/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

II. Da compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto

Ainda que superado esse óbice, conforme asseri no decisum monocrático, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a:

> "coexistência entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto, desde que presentes fundamentos concretos do art. 312 do Código de Processo Penal e assegurado ao réu o recolhimento em

Documento eletrônico VDA60638738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 1e67cedd-aea7-48a8-ad9e-a20a41e84c62

> estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, em respeito ao princípio da homogeneidade" (AgRg no HC n. 1.058.267/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Reitero, ademais, que não se verifica manifesta ilegalidade na sentença condenatória a autorizar a concessão da ordem de ofício, porquanto o Juízo sentenciante indicou circunstâncias concretas aptas a justificar a manutenção da custódia cautelar do acusado.

III. O caso dos autos

No caso concreto, o Juízo sentenciante consignou que:

> "o caso aqui apurado envolveu a apreensão de **razoável quantidade de droga**, em local conhecido pelo intenso comércio ilegal e existência de grupos armados, e houve a apreensão de balança, caderno com anotações típicas da traficância, elevada quantia em dinheiro e porta rádio comunicador" (fl. 37, destaquei).

O acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, por sua vez, restringiu-se à dosimetria da pena e ao regime inicial de cumprimento, nos seguintes termos:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. Pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, redução aquém do mínimo em razão da confissão, incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Acolhimento em parte. Materialidade e autoria não discutidas. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, visto que a quantidade da droga será considerada apenas na derradeira etapa, para afastar o redutor. Assim não fosse, ocorreria bis in idem. Atenuante da confissão que não autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. Elementos concretos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e a existência de organização mínima para a traficância, afastando a figura do traficante eventual e inviabilizando a incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Regime semiaberto que se mostra mais adequado às circunstâncias do caso e à pena imposta. Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão

Documento eletrônico VDA60638738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 1e67cedd-aea7-48a8-ad9e-a20a41e84c62

> de sursis. Recurso provido em parte para fixar a pena de partida no piso legal e estabelecer o regime inicial semiaberto." (e-STJ fls. 09/21).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem não enfrentou a questão da prisão preventiva, tampouco a sua compatibilidade com o regime fixado, de modo que a matéria não pode ser analisada por este Tribunal Superior sem que se configure indevida supressão de instância. De todo modo, o Juízo sentenciante apontou fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da custódia cautelar, compatíveis com o regime semiaberto posteriormente fixado, na forma da jurisprudência desta Corte.

Quanto à alegada divergência com o entendimento mais recente das Turmas Criminais deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, observo que o precedente utilizado na decisão agravada é de junho de 2026 – portanto, atual e posterior aos julgados que a defesa alega representarem o entendimento mais recente da matéria –, de modo que não se verifica a apontada superação jurisprudencial. Os precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal referidos pela defesa não foram identificados com precisão na petição do agravo regimental [conferir na petição integral e na jurisprudência do STJ/STF].

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:32
Código de Controle do Documento: 1e67cedd-aea7-48a8-ad9e-a20a41e84c62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.076 / SP

Número Registro: 2026/0249686-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15098244420258260385

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VITOR FONTOURA
ADVOGADO : JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VITOR FONTOURA - SP391302
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:56
Código de Controle do Documento: bbc25423-511b-4082-b8c2-9dd5c1829743

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:56
Código de Controle do Documento: bbc25423-511b-4082-b8c2-9dd5c1829743